



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004470-09.2014.815.2001

Origem : 6º Vara da Fazenda Pública da Capital
Relator a : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : Luis André Gerônimo da Silva
Advogado : Danielly Moreira Pires Ferreira
Interessado : Estado da Paraíba
Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

Com o advento das reformas constitucionais (EC 33/2001 e EC 41/2003), a única espécie de contribuição compulsória que o estado pode instituir é a destinada a custear o sistema de previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à Remessa Necessária**.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária combatendo a sentença de fls. 30/34, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, ajuizada por **Luis André Gerônimo da Silva**, em face do **Estado da Paraíba**, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar inexigível o desconto destinado ao Fundo de Saúde, determinando que o promovido restitua à parte autora os valores descontados referentes ao período não prescrito, com correção monetária e juros.

Não houve interposição de recurso voluntário. Autos remetidos ao TJ (fl. 34v).

A Procuradoria de Justiça, fls. 39/40, não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Luis André Gerônimo da Silva ajuizou ação contra o **Estado da Paraíba**, alegando que exerce a função de Policial Militar do Estado da Paraíba e desde que ingressou na categoria é obrigado a contribuir para o Fundo de Saúde da instituição com 3% (três por cento) do valor do seu soldo, conforme art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 5.701/93.

Sustentou a ilegalidade da cobrança, bem como a incompetência do Estado para instituir obrigação compulsória aos seus servidores, de acordo com o art. 149, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, pediu a restituição do valor cobrado indevidamente.

O juízo julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar inexigível o desconto destinado ao Fundo de Saúde, determinando que o promovido restitua à parte autora os valores descontados referentes ao período não prescrito, sob a fundamentação de que *“Até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2013, os Estados - Membros podiam instituir a contribuição social para o custeio de assistência social.”*

Pois bem.

A sentença deve ser mantida. A contribuição para o Fundo de Saúde não está sujeita ao regime contributivo e à filiação obrigatória, daí porque, não se reveste de caráter tributário.

O art. 149, §1º da Constituição da República de 1988 restringe a competência tributária estadual à instituição de contribuição previdenciária dos servidores públicos, de modo que o réu não possui competência legislativa para instituir contribuição compulsória para o Fundo de Saúde dos Servidores Militares do Estado do Paraíba:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Afigura-se evidente a impossibilidade da compulsoriedade da contribuição para o Fundo Único de Saúde dos Servidores Militares do Estado da Paraíba, instituída pela Lei n 5.701/93. Assim, correta a decisão proferida pelo juízo *a quo* declarando a inexigibilidade do desconto compulsório efetuado sobre a remuneração do servidor militar para custeio do Fundo de Saúde.

Nesse sentido, decisão deste egrégio Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Reexame necessário - Ação de obrigação de fazer - Servidor Militar - Contribuição compulsória para o Fundo de saúde - Ilegalidade - Restituição dos descontos - Manutenção da decisão - Desprovemento. - Com o advento das reformas constitucionais (EC 33/2001 e EC 41/2003), a única espécie de contribuição compulsória que o estado pode instituir é a destinada a custear o sistema de previdência. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos o acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00155142520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 04-10-2016)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA